



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 09 / 06 / 2000
C	81
	Rubrica

302

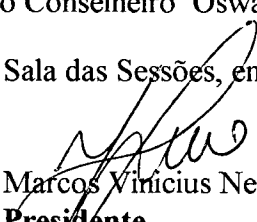
Processo : 10380.011755/95-91
Acórdão : 202-11.644
Sessão : 09 de novembro de 1999
Recurso : 106.305
Recorrente : METALGRÁFICA CEARENSE S/A - MECESA.
Recorrida : DRJ em Fortaleza – CE

IPI - Aplicação do Regime Suspensivo - A aplicação do regime suspensivo de que trata o artigo 3º da Lei nº 8.402/92, há de ser precedida de autorização da autoridade competente, pelo que só poderá alcançar os fatos geradores ocorridos a partir da data da concessão do benefício, até o termo final estabelecido no respectivo ato. **Caracterização de Industrialização** - A aposição de gravura por processo litográfico no produto, não descaracteriza a industrialização para efeito de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, se constitui apenas uma etapa no processo, onde precederam operações caracterizadas como industrialização. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: METALGRÁFICA CEARENSE S/A – MECESA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo e José de Almeida Coelho (Suplente).
Imp/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.011755/95-91
Acórdão : 202-11.644

Recurso : 106.305
Recorrente : METALGRÁFICA CEARENSE S/A - MECESA

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo o relatório de fls.328/329, que compõe a decisão recorrida:

“ Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrado o Auto de Infração do **Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI**, fls. 11 a 23; para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado, sendo **91.178,90 UFIR**, referentes aos fatos geradores até 31/12/94 e **R\$ 21.382,35**, referentes aos fatos geradores a partir de 01/01/95, inclusive encargos legais.

A infração apurada pela fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 13/14 foi, em síntese, o **descumprimento de condição relacionada a regime tributário suspensivo vinculado à exportação**.

Conforme detalhamento no Termo de Verificação Fiscal de fls. 24/25, a autuada deu saída ao produto de sua fabricação, **latas vazias litografadas para 11,34kg de castanhas de caju**, tributável à alíquota de 10% (dez por cento) quanto aos fatos geradores até 04/07/94 e, a partir daí, à alíquota de 4% (quatro por cento), sem o respectivo lançamento do IPI, tendo como adquirente a empresa **Companhia Industrial de Óleos do Nordeste- CIONE**.

Esclarece referido termo que a adquirente das latas gozava do benefício “*Drawback Verde-Amarelo*”, de que trata o artigo 3º da Lei nº 8.402/92, permissivo da saída do insumo do fornecedor, com suspensão do IPI, no período de 18/11/93 a 18/11/94 (Ato Declaratório SRRF/3ª RF nº 18/93). Todavia, as saídas objeto de autuação ocorreram no período de 08/02/93 a 08/11/93 ou 12/12/94 a 31/07/95, fora do prazo de validade do favor fiscal, tendo essa extemporaneidade justificado o lançamento de ofício.

O mesmo termo esclarece que ficou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, naquilo que excedeu a alíquota de 4% (quatro por cento), quanto aos fatos geradores ocorridos até 04/07/94, período em que a alíquota aplicada foi de 10% (dez por cento). Tal suspensão, deve-se à vigência de Medida Liminar em Ação Cautelar nesse sentido, amparando a autuada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.011755/95-91
Acórdão : 202-11.644

O agente autuante enquadra a infração nos artigos 55, I, “r” e II, “c”; 107, II c/c 35, *caput* e parágrafo único, II; 36; 23, VII; 112, IV; 62 e 59, todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados- RIPI/82.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 27/11/95 (fls. 11), apresentou o contribuinte impugnação em 22/12/95, (fls. 322 a 323), trazendo as alegações que passam a ser abordadas a seguir.

Entende a impugnante que a tributação é ilegítima pelo fato de tratar-se a adquirente dos produtos, de empresa beneficiária de incentivo à exportação que permite a saída em questão sem incidência do IPI.

Justifica o entendimento supra argumentando que, embora seja a verdadeira a informação de que as saídas se deram em data anterior à aprovação do pleito da adquirente, as operações tributadas ocorreram posteriormente ao protocolo do respectivo pedido na Delegacia da Receita Federal, de tal forma que, tendo vindo a ser posteriormente aprovado, os efeitos devem retroagir à data da formalização do pedido.

Acrescenta ainda a defesa que as embalagens fornecidas à CIONE consistem de latas litografadas e que a atividade de litografia está arrolada na Lei Complementar nº 56 de 15/12/87, como um dos serviços sujeitos à incidência do Imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza-ISS, de competência municipal, pelo que se exclui a incidência do IPI federal.

Ao final requer o julgamento pela improcedência da autuação e o conseqüente arquivamento do processo.”

A autoridade monocrática julgou procedente em parte o feito fiscal, ementando assim sua decisão:

“IMPOSTO S/ PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Aplicação do Regime Suspensivo.

A aplicação do regime suspensivo de que trata o artigo 3º da Lei nº 8.402/92, há ser procedida de autorização da autoridade competente, pelo que só poderá alcançar os fatos geradores ocorridos a partir da data da concessão do benefício, até o termo final estabelecido no respectivo ato.

Caracterização de Industrialização.

PR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.011755/95-91
Acórdão : 202-11.644

A aposição de gravura por processo litográfico no produto, não descaracteriza a industrialização para efeito de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, se constitui apenas uma etapa no processo, onde precederam operações caracterizadas como de industrialização.

Aplicação Retroativa da Multa Menos Gravosa.

A multa de lançamento de ofício de que trata o artigo 45 da Lei nº 9.430/96, equivalente a 75% do imposto, sendo menos gravosa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário de fls. 337, onde simplesmente diz que para não se tornar repetitiva, ratifica o inteiro teor da peça impugnante .

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.011755/95-91
Acórdão : 202-11.644

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

A recorrente nada acrescentou ao recurso voluntário, simplesmente solicitou deste Colegiado a apreciação dos argumentos expendidos por ela em sua impugnação, os quais já foram rebatidos de maneira incontestável pela autoridade singular.

Por ser desnecessário acrescentar algum comentário à decisão recorrida, pois esta abordou, de modo claro e preciso, todas as arguições trazidas aos autos pela empresa autuada e como tenho o mesmo entendimento sobre a matéria ora em julgamento, tomo a liberdade de transcrever parte da decisão exarada pelo Ilustre Delegado da DRJ, Sr. Luís Conzaga Medeiros Nóbrega:

“Aplicação do Regime Suspensivo

Quanto às saídas que ocorreram anteriormente à concessão do benefício, mas, posteriormente à protocolização do respectivo pedido junto à autoridade competente, entende a impugnante que estariam abrangidas pelo favor, por aplicação retroativa dos efeitos do correspondente ato concedente. Todavia, silencia a impugnante quanto às saídas posteriores ao termo final de vigência do referido ato. Por essa razão, não se cogita, nesta decisão, de qualquer análise de mérito quanto ao possível prolongamento dos efeitos do ato, para além do termo final de sua vigência. Logo, fica liminarmente descartada a aplicação do regime suspensivo às saídas posteriores ao termo final de vigência do benefício, previsto no Ato Declaratório.

À respeito das saídas ocorridas anteriormente à vigência do benefício, mas, posteriormente à protocolização do pedido do regime incentivado, verifica-se da leitura da legislação que disciplina a matéria (art. 3º da Lei nº 8.402/92; Decreto nº 541/92 e Instrução Normativa SRF nº 84/92), que em nenhum momento, qualquer dos diplomas estabelece hipótese de aplicação retroativa dos efeitos do ato concessivo do benefício, como pretende a impugnante. Ao contrário, o artigo 2º do Decreto nº 541/92, ao regulamentar o artigo 3º da Lei nº 8.402/92, é expresso ao determinar que a aplicação do regime depende de **prévia** autorização da autoridade competente para apreciar o pedido.

Vejam-se os dispositivos do Decreto nº 541/92, a respeito:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.011755/95-91
Acórdão : 202-11.644

“Art. 1º. Os estabelecimentos industriais ou equiparados poderão dar saída com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, de fabricação nacional, vendidos a estabelecimento industrial, para industrialização de produtos destinados à exportação.

Art. 2º. A aplicação do disposto no artigo 1º depende de prévia aprovação pelo Secretário da Fazenda Nacional, mediante parecer fundamentado do Departamento da Receita Federal, de plano de exportação, elaborado pela empresa exportadora que irá adquirir os insumos objeto da suspensão do IPI.” (grifo nosso)

Vê-se que a aplicação do regime há que se fazer preceder do deferimento do pedido do benefício, pelo que só poderá ser aplicada aos fatos geradores subseqüentes a esse deferimento.

Esclareça-se que a competência atribuída ao Secretário da Fazenda Nacional, ao dispositivo supra, foi delegada pela Portaria SFN nº 108/92 ao Superintendente Regional da Receita Federal, com jurisdição no domicílio do peticionário.

Não é demais lembrar que a atividade administrativa, especialmente a tributária, orienta-se pelo princípio da legalidade, de sorte que só é dado à autoridade administrativa praticar aquilo que a lei expresamente autoriza, sendo-lhe vedado tudo o mais. Assim, a ausência de disposição expressa autorizando a aplicação retroativa dos efeitos do ato concedente do benefício, impede, terminantemente, esta autoridade julgadora de acolher a tese da impugnante, com mais razão no presente caso, já que versa sobre outorga de suspensão, matéria conflitiva para cuja solução o Código Tributário Nacional-CTN impõe ao aplicador da lei o critério da interpretação literal (art. 111, inciso I).

Caracterização de Industrialização

Sobre o argumento de que a atividade de litografia sujeita-se exclusivamente à incidência do ISS, de acordo com a Lei Complementar nº 56/87, é de se esclarecer que o argumento só se aplicaria se a atividade desenvolvida pela impugnante fosse apenas a litografia, isto é, a aposição da gravura na parede da lata, mediante processo litográfico. Ora, esse não é o caso, pois é notório que se trata a impugnante de uma unidade industrial, que processa a lata a partir de matérias-primas, enquadrando-se a operação perfeitamente

RF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.011755/95-91
Acórdão : 202-11.644

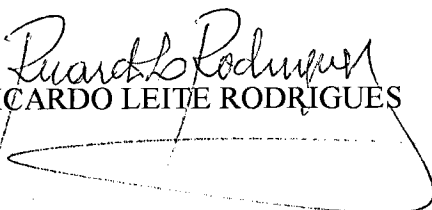
dentro do conceito de industrialização, sendo a litografia apenas uma etapa do processo.

Corrobora esse entendimento o fato de o próprio sindicato representante da autuada ter ajuizado Ação Cautelar pleiteando o recolhimento do IPI, à alíquota de 4% (quatro por cento), para as saídas do produto em questão, contrapondo-se à Fazenda Federal que entende aplicável a alíquota de 10% (dez por cento). Trata-se de um reconhecimento tácito da incidência do tributo na operação, residindo a divergência apenas no que respeita à classificação fiscal do produto e, conseqüentemente, à alíquota aplicável.

Do exposto, é cristalina a conclusão de que as saídas em questão não se deram ao amparo de regime suspensivo e estão sujeitas à incidência do IPI, razão porque procede o lançamento de ofício.”

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999


RICARDO LEITE RODRIGUES